
ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Resumo	3
1.2	Âmbito e Objectivos	3
1.3	Definições.....	3
2	ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULATÓRIO	5
3	SERVIÇOS DE REVISÃO LEGAL DE CONTAS	7
3.1	Princípios Gerais	7
3.2	Independência	7
3.3	Procedimentos de Contratação e Acompanhamento da Auditoria.....	8
3.3.1.	Contratação do ROC	8
3.3.2.	Prestação dos Serviços de Auditoria	11
3.3.3.	Rotação do ROC.....	11
3.3.4.	Acompanhamento da Auditoria	12
3.4	Serviços Proibidos	12
3.5	Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos	13
3.6	Relatório Anual da Revisão Legal das Contas	14
3.7	Avaliação de Desempenho	14
4	FORMAÇÃO CONTÍNUA.....	14
5	ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REVISÃO	15

1. INTRODUÇÃO

1.1 Resumo

A seleção e designação de Revisores Oficiais de Contas (ROC) e de sociedades de ROC por parte de entidades de interesse público, na aceção da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, e da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, aplicáveis ao Bison Bank, S.A. (“Banco”), bem como a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos seus ROC e sociedades de ROC ou à respetiva rede, obedecem a exigentes regras europeias e nacionais.

O presente documento pretende dar acolhimento às referidas regras aplicáveis estabelecendo deste modo a Política de Seleção e Designação de ROC (Política) a adotar pelo Bison Bank, S.A..

1.2 Âmbito e objetivos

A revisão legal das contas, exercida pelos ROC ou sociedades de ROC constitui uma atividade relevante na boa prestação de contas, assegurando a confiança dos destinatários da informação financeira das entidades auditadas, nomeadamente, de investidores, clientes, fornecedores e de outros detentores de interesse na informação nela expressa, através da emissão de uma opinião sobre se as contas estão preparadas de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, em todos os aspetos materiais.

A Política pretende regular o processo de seleção e designação de ROC ou de sociedades de ROC e a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos mesmos ou à respetiva rede, com o objetivo de assegurar a qualidade de auditoria, executando os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas o seu trabalho com independência, isenção e imparcialidade, com observação dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis ao exercício da profissão e ao papel que cabe às entidades auditadas classificadas de “entidade de interesse público”, nomeadamente, na fiscalização da independência.

O ROC é responsável pela qualidade de auditoria e o órgão de fiscalização pode contribuir ativamente para proporcionar maior confiança na qualidade da informação financeira.

1.3 Definições

Para os efeitos da presente Política, entende-se por:

- **Banco:** o Bison Bank, S.A.
- **Conselho Fiscal:** Órgão social de fiscalização do Banco, de acordo com a estrutura de administração e fiscalização prevista no Código das Sociedades Comerciais e consagrada nos seus Estatutos.
- **Entidade de interesse público (EIP):** entidades como tal qualificadas pelo artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, transpondo o artigo 2.º da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006.
- **EOROC:** Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei 140/2015.
- **ROC:** revisores oficiais de contas e/ou sociedades de revisores oficiais de contas, indiscriminadamente.
- **Serviços de auditoria:** serviços de auditoria às contas, que integram os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreendendo:

a) A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;

-
- b) A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
- **Serviços distintos de auditoria que são proibidos:** serviços que, nos termos do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, e do EOROC, o ROC que realize a revisão legal de contas de uma EIP, ou qualquer membro da rede a que esse ROC pertença, não podem prestar direta ou indiretamente à entidade auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo na União Europeia, e que são:
 - a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal;
 - b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
 - c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
 - d) Os serviços de processamento de salários;
 - e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
 - f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
 - g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da entidade auditada; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
-

- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
 - A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos

A proibição aplica-se durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou da certificação legal das contas e, em relação aos serviços referidos nas alíneas e) e g) acima, também durante o exercício financeiro imediatamente anterior ao referido período.

- **Serviços distintos de auditoria que não são proibidos:** serviços distintos de auditoria que não se encontrando expressamente proibidos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e do EOROC (serviços distintos de auditoria proibidos conforme definidos nesta Política), o ROC, bem como qualquer membro da sua rede, pode prestar à EIP auditada, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, mediante aprovação prévia do órgão de fiscalização da entidade auditada baseada na avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas
- **Honorários contingentes:** honorários relativos a mandatos de auditoria calculados numa base pré-determinada relacionada com os resultados de uma transação ou com os resultados do trabalho realizado. Os honorários não são considerados uma remuneração condicional se forem estabelecidos por um tribunal ou por uma autoridade competente.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL E REGULATÓRIO

Pretende-se com a presente política dar cumprimento e concretizar as seguintes disposições legais, regulamentares e *guidelines*:

- Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, na sua redação atual;
- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público;
- Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

- Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pelo artigo 2.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, em anexo à presente lei;
- Código das Sociedades Comerciais (CSC);
- Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
- Carta Circular do Banco de Portugal CC/2020/00000020;
- Relatório emitido pelo IOSCO (International Organization of Security Commissions) sobre “Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality”, de janeiro de 2019;

Comunicado Conjunto do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, composto pelos supervisores nacionais do setor bancário, do setor segurador e do mercado de valores mobiliários, sobre “o contributo dos órgãos de fiscalização de entidades de interesse público para a qualidade da auditoria”, de março de 2020. O Banco adotou a estrutura de fiscalização prevista no CSC, artigo 413.º, n.º 1, alínea b), nos termos do qual a fiscalização do Banco compete ao Conselho Fiscal e ao ROC. O artigo 420.º, n.º 2, do mesmo Código, determina ainda que, nesta circunstância, compete ainda ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- b) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- c) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;
- d) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

Nos termos do disposto no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, artigo 3.º, alínea b), o Bison Bank é qualificado como “entidade de interesse público”, enquanto instituição de crédito, para efeitos do citado Regime e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, bem como da aplicação do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei 140/2015, nomeadamente, quanto a:

- a) Rotação do revisor oficial de contas;
- b) Períodos mínimo e máximo de mandatos;
- c) Proibição de prestação de determinados serviços suscetíveis de afetar a independência;
- d) Limite e condições de prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;
- e) Atenuação da dependência financeira da entidade auditada, estabelecendo limite de peso de honorários recebidos dessa entidade qualificada de interesse público;
- f) Avaliação de ameaças à independência antes da aceitação ou continuação dos trabalhos de auditoria;
- g) Especiais deveres de comunicação de irregularidades ou suspeita de ocorrência de irregularidades, incluindo fraude no que respeita às contas da entidade auditada, informando esta última e na ausência de investigação da situação identificada e adoção de medidas adequadas para mitigação do risco de reincidência dessas irregularidades, comunicação à CMVM, sem prejuízo de demais deveres de comunicação ou denúncia;
- h) Controlo de qualidade interno antes da emissão de qualquer documento decorrente da revisão legal das contas;

-
- i) Emissão de relatório adicional dirigido ao órgão de fiscalização, nos termos do disposto no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
 - j) Dever de comunicação imediata às autoridades de supervisão da entidade auditada sobre informações que possam implicar: violação material das disposições legais, regulamentares e administrativas; ameaça ou dúvidas concretas sobre a capacidade da entidade auditada prosseguir a sua atividade em continuidade; emissão de opinião de auditoria qualificada sobre as contas ou impossibilidade de emissão de relatório;
 - k) Incompatibilidades específicas de exercício da atividade de revisão legal das contas na entidade de interesse público por motivo de exercício pelo ROC ou pessoa relacionada de funções como membro de órgão de administração ou de fiscalização nos últimos três anos;
 - l) Impedimento do ROC afetar ao exercício de auditoria de entidade auditada de quaisquer revisores oficiais de contas ou sócios da sociedade de revisores oficiais de contas que tenham sido, nos últimos quatro anos, administradores ou quadros diretivos com influência significativa sobre a preparação das contas dessa entidade de interesse público objeto de auditoria.

3. SERVIÇOS DE REVISÃO LEGAL DE CONTAS

3.1 Princípios Gerais

O Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização do Banco, é responsável pela supervisão dos serviços prestados pelo ROC no exame das contas individuais e consolidadas, bem como os serviços prestados em cumprimento de legislação ou regulamentação específica envolvendo auditoria.

3.2 Independência

No âmbito das suas competências relativamente à prestação de serviços por parte do ROC, o Conselho Fiscal promove a adoção de medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência destas entidades, nomeadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade ou confiança e intimidação.

O ROC deve tomar as medidas adequadas para garantir que, no exercício das suas funções, a sua independência não é afetada por conflitos de interesses existentes ou potenciais nem por relações comerciais ou outras relações diretas ou indiretas que o envolvam e que envolvam a sua rede, os seus gestores, auditores, empregados, qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo do ROC ou qualquer pessoa ligada direta ou indiretamente ao ROC por uma relação de domínio.

O ROC deve dispor de um sistema adequado de salvaguardas para fazer face a potenciais riscos à sua independência, devendo reportar ao Conselho Fiscal qualquer deficiência ou ameaça à independência que identifique neste domínio.

Quando aplicável, o ROC do Banco assegura a coerência dos requisitos aplicáveis aos auditores das contas das componentes do grupo, designadamente quanto à sua independência, dando indicações dos requisitos a cumprir para efeitos da revisão das contas consolidadas sempre que os mesmos sejam mais exigentes em Portugal.

O ROC deve, ainda:

- a) Confirmar por escrito ao Conselho Fiscal antes de início de funções e anualmente, antes da elaboração da certificação legal das contas, que os seus sócios e dirigentes de topo, bem como os dirigentes e o pessoal envolvido na execução dos trabalhos inseridos no âmbito da revisão legal das contas são independentes relativamente ao Banco;

- b) Comunicar anualmente ao Conselho Fiscal, antes da elaboração da certificação legal das contas, todos os serviços adicionais prestados ao Banco, quanto aplicável, sem prejuízo de tais serviços estarem sujeitos a aprovação prévia da mesma; e
- c) Examinar com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças.

Caso os honorários totais recebidos pelo ROC por parte do Banco em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15 % dos honorários totais recebidos pelo ROC, ou, se aplicável, ROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, em cada um desses exercícios financeiros, o ROC informa desse facto o Conselho Fiscal e analisa com este as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.

Ainda, caso tais honorários continuem a ser superiores a 15 % dos honorários totais recebidos pelo ROC ou, se aplicável, ROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, o Conselho Fiscal avalia e decide, com base em critérios objetivos, se aquele pode continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional que não pode ultrapassar dois anos.

Neste âmbito, o Conselho Fiscal avalia se a revisão legal das contas deve ou não ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC antes da emissão da certificação legal das contas.

O ROC ou, quando aplicável, o ROC do grupo, comunica imediatamente à CMVM tais factos, as medidas adotadas para a salvaguarda da sua independência e as decisões do Conselho Fiscal.

No que diz respeito aos honorários em contrapartida de serviços distintos de auditoria não proibidos, aplica-se o disposto no ponto 3.5 da Política.

3.3 Procedimentos de Contratação e Acompanhamento da Auditoria

Nesta secção serão descritos os procedimentos a respeitar pelo Banco na contratação do ROC, bem como o dever de acompanhamento interno do exercício das suas funções.

3.3.1. Contratação do ROC

Salvo se disser respeito à renovação de mandato de revisão legal das contas quando não deva haver lugar à rotação prevista no ponto 3.3.3., o processo de seleção e designação de ROC será iniciado com uma antecedência mínima de 3 meses, de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade. O processo de seleção deverá ser transparente e competitivo, convidando um mínimo de três ROC elegíveis em termos de capacidade de execução de auditoria de qualidade, tendo como foco principal a qualidade de auditoria.

O processo de seleção do ROC, com vista à sua designação pela Assembleia Geral pelo período mínimo de dois anos, inicia-se por iniciativa do Conselho Fiscal, recorrendo à Direção de Contabilidade e Planeamento do Banco e, quando necessário, à Direção de “Legal” (apoio jurídico), na elaboração do programa de consulta/concurso e do respetivo caderno de encargos, análise das propostas dos concorrentes, graduação das propostas em função da qualidade da auditoria e dos honorários. Cabe ao Conselho Fiscal liderar todo o processo de seleção de forma independente, não tendo a administração a responsabilidade única na fixação de honorários de auditoria.

Havendo lugar a consulta, a carta-convite para apresentação de proposta deve ser dirigida a potenciais candidatos previamente selecionados em função da capacidade de execução de trabalho de auditoria com qualidade (o que pressupõe comprovada experiência na prestação de serviços de auditoria no setor financeiro), tendo em conta, nomeadamente, a salvaguarda da independência, os recursos disponíveis e a experiência no setor financeiro.

Caderno de Encargos

O caderno de encargos deverá ter em conta, designadamente, os seguintes critérios: a integridade, a ética profissional, a independência do ROC e da sua equipa; a sua competência técnica na execução do trabalho de auditoria (incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos); a experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro; a disponibilidade para execução atempada do trabalho, os recursos a afetar, desagregados por categorias profissionais; a sua organização interna e sistema de controlo de qualidade interno, incluindo quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas; os honorários e outros encargos. Os honorários devem ter em conta, nomeadamente, critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço de acordo com as normas de auditoria em vigor, sem nunca por em causa a independência profissional do ROC e a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade examinada ou basearem-se em qualquer forma de contingência ("honorários contingentes"). A integridade, a ética, a inexistência de conflito de interesses e o risco reduzido de afetação da independência do ROC são pressupostos básicos de aceitação de propostas. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas pelo ROC para limitar essas ameaças deverá ser também considerado.

Na seleção do ROC, será atribuída uma ponderação de 30% aos honorários e de 70% na apreciação dos demais critérios referidos no parágrafo antecedente, de acordo com a tabela anexa .

Os ROC candidatos deverão disponibilizar ao Conselho Fiscal um documento que assegure que cumprem todos os requisitos legais para desempenhar o cargo de ROC e, bem assim, que os seus sócios e dirigentes de topo, bem como os dirigentes e o pessoal envolvido na execução dos trabalhos inseridos no âmbito da revisão legal das contas são independentes relativamente ao Banco, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento, tais como elencadas no EOROC.

Adicionalmente, deverá ser disponibilizada ao Conselho Fiscal a avaliação feita pelo ROC, documentada, que inclui as respostas às seguintes questões, por respeito ao ROC:

- a) Se preenche os requisitos legais de independência;
- b) Se existem ameaças à sua independência, bem como as salvaguardas aplicadas para limitar essas ameaças;
- c) Se dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários para executar a auditoria de forma adequada;
- d) Caso se trate de uma sociedade de ROC, se o sócio representante e o sócio responsável pela orientação ou execução do trabalho de auditoria está aprovado como revisor oficial de contas no Estado membro que exige a revisão legal das contas.

O documento referido *supra* deverá, ainda, conter – ou ser acompanhado por – uma descrição sobre a organização do ROC, incluindo:

- a) Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
- b) Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
- c) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;

- d) Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- e) Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC;
- f) Processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- g) Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

Será excluído:

- a) O ROC que não exerça a sua atividade em regime de dedicação exclusiva (sem vínculo simultâneo a trabalho que implique a subordinação hierárquica, fora do âmbito do exercício das funções de ROC – vide definição no EOROC, artigo 49.º, n.º. 3);
- b) O candidato que, de modo directo ou indirecto, preste serviços ou estabeleça relação comercial significativa com o Banco ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo (CSC, artigo 414.º-A, 1, alínea e));
- c) O candidato que tenha exercido funções enquanto ROC ou SROC do Banco, pelo período máximo permitido nos 4 anos anteriores.

Será igualmente excluído o candidato que, no ano imediatamente anterior, o ROC ou a sua rede tenham prestado os seguintes serviços distintos da auditoria ao Banco:

- a) Conceção e/ou implementação de procedimentos internos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a preparação e/ou controlo de informações financeiras;
- b) Conceção e/ou implementação de sistemas informáticos utilizados na preparação da informação financeira.”;
- c) Serviços jurídicos, em matéria de aconselhamento geral, negociação em nome da entidade a auditar e funções de representação na resolução de litígios.

Será fator de exclusão a candidatura de um ROC ou SROC que, durante o período de 2 anos anterior à nomeação, o auditor ou a sua rede tiverem:

- a) Regularmente assistido ou participado na contabilidade ou na elaboração das demonstrações financeiras (individuais ou consolidadas) do Banco; ou
- b) Intervido no recrutamento de responsáveis pelas áreas de contabilidade ou controlo do Banco, da sua empresa-mãe ou das suas subsidiárias;

Compete à Assembleia Geral do Banco designar o ROC, mediante a apresentação de propostas de dois candidatos por parte do Conselho Fiscal e manifestação de preferência devidamente justificada por um deles (incluindo a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção).

Na proposta, o Conselho Fiscal deverá expressamente declarar estar isento de influência de terceiros e que não lhe foi imposta qualquer cláusula de um contrato celebrado entre o Banco e um terceiro que limite a escolha da Assembleia Geral do Banco à realização da revisão legal de contas do Banco por determinadas categorias ou listas de ROC.

De notar que tais cláusulas são nulas e não produzem qualquer efeito e, não obstante, o Banco deverá direta e imediatamente informar a CMVM de qualquer tentativa de terceiros para impor uma tal cláusula contratual ou de outro modo influenciar indevidamente a decisão da Assembleia Geral do Banco sobre a seleção de um ROC.

3.3.2. Prestação dos Serviços de Auditoria

Os contratos de prestação de serviços de revisão das contas devem contemplar medidas específicas que permitam ao Conselho Fiscal monitorizar e avaliar a independência do ROC e o seu desempenho, implicando a aceitação da presente Política.

O âmbito, a abrangência e o calendário de execução das atividades compreendidas nos serviços de auditoria devem ser discutidos e acordados com os respetivos prestadores de serviços, com a envolvimento do Conselho Fiscal de modo a assegurar as condições indispensáveis à independência da atuação do ROC.

É expressamente proibido a qualquer órgão do Banco autorizar que se iniciem trabalhos de auditoria relacionados com o exame às contas ou quaisquer outros serviços adicionais a prestar pelo ROC sem a devida aprovação interna suportada na existência de uma proposta formal desta entidade e supervisão do órgão de fiscalização.

O ROC deve, em princípio, prestar serviços de auditoria ao Banco e a todas as sociedades eventualmente sob o seu domínio nos termos acordados, exceto se as condições locais, a dimensão dessas sociedades ou limitações legais e/ou regulamentares obrigarem ou aconselharem a procedimento diferente.

Se em cada período de renovação do contrato de prestação de serviços auditoria, e mantendo-se as mesmas características e volume dos serviços prestados, houver um incremento no valor dos honorários cobrados acima da inflação, tais aumentos devem ser formalmente justificados pelo ROC e serem levados em conta na decisão da sua renovação.

3.3.3. Rotação do ROC

A rotação de elementos da equipa de auditoria e do próprio ROC constitui um mecanismo de mitigação de risco de ameaça da independência.

Por essa razão o ROC deve adotar um mecanismo adequado de rotação gradual dos quadros superiores envolvidos na revisão legal de contas que inclua, pelo menos, as pessoas registadas como revisores oficiais de contas. O mecanismo de rotação gradual é aplicado por fases numa base individual e não a toda a equipa de trabalho, sendo proporcional à escala e à complexidade da atividade do ROC.

O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.

O período mínimo inicial do exercício de funções de revisão legal das contas do Banco pelo ROC é de dois anos e o período máximo é de dois ou três mandatos, consoante sejam, respetivamente, de quatro ou três anos. O período máximo de cada mandato é de quatro anos (CSC, artigo 446.º, nº. 2). Após o exercício de funções pelo referido período máximo, o ROC só pode ser novamente designado após decurso de um período mínimo de quatro anos.

A contagem dos prazos supra indicados é efetuada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o ROC foi designado pela primeira vez para a realização das revisões legais de contas consecutivas do Banco.

Não obstante, o período máximo de exercício de funções do ROC pode ser excecionalmente prorrogado até um máximo de 10 anos, desde que tal prorrogação seja aprovada pela Assembleia Geral do Banco, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal, ponderando expressamente as condições de independência do ROC contratado e as vantagens e custos da sua substituição.

A fim de facilitar uma transição gradual, o ROC anterior deverá transmitir um dossiê de transferência com as informações relevantes ao ROC que lhe sucede, nomeadamente o acesso aos relatórios adicionais dirigidos ao

órgão de fiscalização e a quaisquer informações transmitidas à autoridade de supervisão pública de ROC em Portugal (CMVM), salvaguardando-se os deveres de sigilo, de conservação e de proteção de dados.

No processo de renovação do mandato do ROC, o Conselho Fiscal terá em conta os resultados da avaliação do seu desempenho, nos termos do ponto 3.7 da presente Política.

3.3.4. Acompanhamento da Auditoria

O Conselho Fiscal acompanha os serviços prestados pelo ROC, promovendo, nomeadamente, a realização de reuniões para se inteirar do desenvolvimento dos trabalhos e conclusões provisórias dos mesmos, bem como através da discussão/análise prévia das minutas dos relatórios de auditoria e de outros documentos relacionados emitidos pelo ROC.

Por outro lado, o Conselho Fiscal deverá obter informação que lhe permita avaliar a qualidade de auditoria, procedendo ao acompanhamento da revisão legal das contas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria.

O Conselho Fiscal deve informar o Conselho de Administração dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o Conselho Fiscal desempenhou nesse processo. Os membros do Conselho Fiscal devem manter ceticismo profissional e atitude questionadora em relação à informação financeira objeto de auditoria.

Adicionalmente, cabe ao Conselho Fiscal verificar, acompanhar e avaliar a independência do ROC nos termos legais, nomeadamente a verificação da confirmação por escrito efetuada pelo ROC da sua independência no desempenho da sua função no Banco, bem como o debate, com o ROC, sobre as ameaças à independência deste e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.

Por último, cabe ao Conselho Fiscal proceder à avaliação do desempenho do ROC, nos termos do ponto 3.7 da presente Política.

Deve ser assegurado ao Conselho Fiscal o apoio administrativo e técnico necessário para o desempenho eficaz da sua função de promoção de qualidade de auditoria no âmbito da execução da presente Política, o qual assume o papel de órgão representativo principal na interação com o ROC.

3.4 Serviços Proibidos

Ao ROC do Banco e a qualquer membro da rede a que o ROC pertença é proibida a prestação direta ou indireta ao Banco ou às entidades sob o seu controlo na União Europeia de quaisquer serviços distintos da auditoria proibidos (vide a definição no ponto 1.3. acima) ou que constitua ameaça à sua independência, proibição que se aplica:

- a) durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal das contas; e
- b) também durante o exercício imediatamente anterior ao período supra referido relativamente aos serviços de conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação, bem como de serviços jurídicos em matéria de prestação de aconselhamento geral, negociação em nome da entidade auditada e exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.

Se um membro de uma rede do ROC prestar quaisquer serviços distintos da auditoria proibidos a uma entidade com sede num país terceiro que é controlada pelo Banco, o ROC deve avaliar se a sua independência fica comprometida por essa prestação de serviços pelo membro da rede.

Caso conclua que a sua independência venha a ser afetada, o ROC aplica salvaguardas, quando aplicável, para mitigar as ameaças causadas por essa prestação de serviços num país terceiro.

Note-se que, em tal caso, o ROC em causa só pode continuar a realizar a revisão legal de contas do Banco se puder justificar, através da avaliação documentada prevista no ponto 3.3.1 da Política, em conjunto com a avaliação legalmente prevista quanto à verificação dos requisitos para a realização da revisão legal de contas, que a referida prestação de serviços não afeta o seu julgamento profissional nem o relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

3.5 Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

O ROC, bem como qualquer membro da sua rede, só pode prestar ao Banco, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, serviços distintos da auditoria não proibidos, tal como definidos na presente Política, mediante aprovação prévia e fundamentada do Conselho Fiscal, apresentando para o efeito a informação necessária para a avaliação do Conselho Fiscal sobre o processo aplicado na contratação, a adequação desses serviços e das ameaças à independência do ROC decorrentes da prestação dos serviços referidos e as medidas de salvaguarda aplicadas.

As propostas de contratação de serviços distintos da auditoria não proibidos, sujeitas a autorização do Conselho Fiscal, devem contemplar:

- a) A descrição dos serviços e justificação para a sua contratação, bem como os procedimentos observados na seleção, nomeadamente se teve por base consulta pública ou adjudicação direta, sendo neste caso indicado o motivo da proposta de adjudicação de tais serviços ao ROC do Banco e não à outra entidade;
- b) Nos casos de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção ou nos casos de adjudicação direta, indicar as razões que justificam essa decisão;
- c) Declaração do ROC, onde conste que tal serviço não ameaça a sua independência, nomeadamente de que não está em causa uma situação de auto revisão ou de interesse pessoal, ou as medidas de salvaguarda de independência aplicadas, bem como que o ROC dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários para executar os serviços contratados;
- d) Honorários devidos pela execução do serviço e minuta do contrato ou termos da prestação do serviço;
- e) Listagem das contratualizações ao mesmo prestador de serviços já aprovadas desde o início da vigência contratual, discriminada por data, natureza do serviço prestado e respetivo valor.

Quando o ROC do Banco lhe prestar, à empresa mãe do Banco ou às entidades sob o seu controlo, serviços distintos da auditoria não proibidos, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, os honorários recebidos pela prestação de serviços distintos da auditoria não devem assumir um relevo superior a 70% do valor total dos honorários recebidos pelo ROC e, se aplicável, da sua empresa-mãe, das entidades sob o seu controlo na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, e das contas consolidadas desse grupo de entidade, nos últimos três exercícios consecutivos.

Não obstante, para efeitos do cômputo do limite *supra* referido, são excluídos os serviços distintos da auditoria exigidos pela legislação da União ou pela legislação nacional (ao ROC do Banco) e, adicionalmente, durante tal período de três ou mais exercícios consecutivos deverão ter sido prestados serviços de revisão legal das contas.

Se e quando aplicável, as propostas de contratação submetidas por subsidiárias do Banco devem ser acompanhadas pelo parecer do respetivo órgão de fiscalização, caso exista.

No âmbito do processo de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o Conselho Fiscal poderá recorrer a apoio externo ou ser assessorado, a seu pedido, pela Direção de Auditoria Interna.

O ROC deve comunicar imediatamente à CMVM os serviços distintos de auditoria que tenham sido autorizados a prestar, bem como a respetiva fundamentação, e atualizar a informação disponibilizada sempre que se verificar alguma alteração relevante das circunstâncias.

3.6 Relatório Anual da Revisão Legal das Contas

O ROC apresenta um relatório adicional ao Conselho Fiscal, o mais tardar na data da entrega do relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

A pedido do ROC ou do Conselho Fiscal, o ROC debate com o Conselho Fiscal as questões fundamentais decorrentes da revisão legal das contas referidas no relatório adicional e, em particular, a indicação e explicação dos juízos sobre os eventos ou as condições identificadas no decurso da auditoria que possam suscitar dúvidas significativas quanto à capacidade do Banco para prosseguir as operações em continuidade e a indicação se estes representam uma incerteza material; uma síntese de todas as garantias, «cartas de conforto», compromissos de intervenção pública e outras medidas de apoio que tenham sido considerados na avaliação da continuidade das atividades.

A pedido da CMVM ou do Conselho Fiscal, o ROC faculta de imediato o relatório adicional à CMVM.

O relatório adicional é ainda facultado a autoridades de supervisão e autoridades judiciais que o requeiram no âmbito das respetivas atribuições.

3.7 Avaliação de Desempenho

Até ao final do mês seguinte ao da emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas, o Conselho Fiscal procede à avaliação do desempenho do ROC, incluindo a avaliação da independência, cabendo-lhe a faculdade de propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.

A apreciação da renovação do mandato deverá incluir a avaliação do desempenho no mandato anterior, tendo em conta nomeadamente o resultado do acompanhamento da revisão legal das contas e da verificação e acompanhamento da independência do ROC, bem como eventuais constatações e conclusões da CMVM, no exercício da supervisão pública de ROC, ou de qualquer entidade pública administrativa ou judicial, bem como da existência de qualquer facto ou situação relevante na avaliação da idoneidade ética ou profissional do ROC..

4. FORMAÇÃO CONTÍNUA

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, responsáveis pelas funções de controlo (risco, compliance e auditoria interna) e de contabilidade, bem como todos os envolvidos no processo de seleção e proposta de designação do ROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos por disposições regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade de auditoria em Entidades de Interesse Público, devem frequentar, com uma periodicidade regular e sempre que haja alterações relevantes sobre a legislação e regulamentação aplicável, ações de formação sobre a matéria e sobre as competências e responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pelos regulamentos aplicáveis e pela presente Política.

5. ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO, DIVULGAÇÃO E REVISÃO

A primeira versão da presente Política, aprovada pela Assembleia Geral, em 27/07/2020, nos termos previstos na Carta Circular do Banco de Portugal CC/2020/20, foi preparada pelos detentores das funções de legal e compliance e revista pela função de auditoria interna, seguida do parecer do Conselho Fiscal.

Os órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito das respetivas competências legais, são responsáveis por assegurar que a política é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet do Banco.

O Conselho Fiscal desempenha um papel chave na execução da presente Política de modo a contribuir para a qualidade da auditoria, através de uma interação adequada e consequente com os auditores e promoção da revisão da Política, caso necessário.

A primeira revisão da Política foi aprovada pela Assembleia Geral no dia 08/03/2021, precedida da apreciação do Conselho de Administração e de parecer do Conselho Fiscal, respetivamente, nos dias 08/03/2021 e 18/02/2021, considerando-se derogado o “Regulamento de Prestação de Serviços pelo Revisor Oficial de Contas” instituído pelo Conselho Fiscal em setembro de 2016 e revisto em 24 de janeiro de 2018.

A presente Política será objeto de avaliação anual, procedendo-se à introdução de ajustamentos, caso se considere necessário. O Conselho Fiscal assegura que a presente Política se encontra adequadamente implementada no Banco e que é objeto de revisões periódicas.

ANEXO I – POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS – BISON BANK
CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Critérios Obrigatórios:	Sob pena de exclusão	Cumprimento
<i>i. Conteúdo Proposta</i>	Proposta não cumpra os requisitos descritos no caderno de encargos.	
<i>ii. Integridade e Independência</i>	Sempre que sejam identificados aspetos que coloquem em causa a integridade e independência do ROC/SROC, e caso não existam mecanismos de salvaguarda que permitam limitar as ameaças identificadas.	
<i>iii. Sistema de controlo de qualidade</i>	É fator de exclusão a existência de infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas, incluído as decorrentes do Regulamento 537/2014.	

Avaliação Qualitativa (70%)	%	Aspetos a apreciar	VALORAÇÃO
<i>i. Competência Técnica</i>	5%	Competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos	
<i>ii Experiência</i>	25%	Experiência no setor financeiro nacional, europeu e /ou internacional.	
<i>iii Recursos Humanos</i>	20%	Equipa de trabalho afeta ao projeto. Será, igualmente, avaliado o tempo, desagregado por categorias profissionais, alocado aos trabalhos a desenvolver.	
<i>iv. Metodologia</i>	5%	Plano de trabalho para garantir uma cobertura adequada com a	

		descrição da abordagem da auditoria e a metodologia a ser utilizada	
v. Sistema de controlo de qualidade	10%	Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, medidas implementadas que permitam evitar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas	
vi. Outros aspetos valorativos	5%	Qualidade técnica da proposta, entre outros considerados revelantes.	

Avaliação Económica (30%) % **Aspetos a apreciar**

i. Honorários e outros encargos	30%	Custos dos Serviços	
Valor Total	100%		